

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2013, do Senador Cícero Lucena, que *altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de medicamentos de uso humano e equipamentos hospitalares, sempre que aquisição se der por órgão do poder público.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### I – RELATÓRIO

Composto por dois artigos, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2013, de autoria do ilustre Senador Cícero Lucena, propõe, por meio de alteração à Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de medicamentos de uso humano e equipamentos hospitalares, quando a aquisição se der por órgão do poder público. A entrada em vigor da medida é fixada para a data de publicação da nova lei, com produção de efeitos no primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

A elevada carga tributária incidente sobre os medicamentos é o principal argumento usado na sua justificação. Segundo defende o Autor, a

medida facilitará o acesso aos serviços de saúde e a aquisição de medicamentos e equipamentos a preços mais baratos pelo governo.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), foi aprovado parecer favorável ao projeto, com apenas uma emenda, para atualizar o número do inciso alterado no projeto original.

## II – ANÁLISE

A competência desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberar em caráter terminativo sobre a matéria é dada pelos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

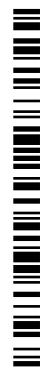
O fundamento constitucional para a iniciativa parlamentar está contido nos arts. 48, I, e 61 da Constituição Federal (CF), uma vez que a competência para legislar sobre as contribuições cujas alíquotas se deseja alterar é atribuída à União pelos arts. 195, I, b, e 239 da CF.

O projeto atende, também, às exigências de juridicidade, já que propõe inovação genérica e eficaz ao ordenamento jurídico, por meio do instrumento legislativo adequado – lei ordinária –, sem confrontar os princípios que regem o sistema.

A incidência das Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins tributação sobre os medicamentos dá-se de forma bastante específica, como bem explica o parecer aprovado na CAS.

No mercado interno, vigora, para o setor, o regime monofásico concentrado. A indústria é responsável pelas contribuições devidas em toda a cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação da alíquota de 2,1% e 9,9%, para o PIS/Pasep e para a Cofins, respectivamente.

Entretanto, para alguns medicamentos, o efeito da incidência dessas contribuições é neutro devido à concessão de crédito presumido caso o fabricante ou importador firme compromisso de ajustamento de



SF/14335.58940-67

conduta com a União para fixação de ajuste de preços e cumpra os requisitos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). O crédito presumido, igual ao valor das contribuições devidas, é aplicável nas operações de venda de medicamentos listados pelo governo e sujeitos à prescrição médica, identificados por tarja vermelha ou preta e destinados à venda no mercado interno, constantes de lista anexa a Decreto, também chamada de "lista positiva".

Por exclusão, a "lista negativa" é a relação de medicamentos pertencentes às classificações 30.03 e 30.04 da NCM não constantes na positiva. Para esses, não há concessão de crédito presumido.

Há ainda a "lista neutra", cujos itens não estão sujeitos à cobrança monofásica da Contribuição para o PIS e da Cofins, caso em que a incidência das contribuições se dá no regime plurifásico, em que cada operação de venda é tributada de forma isolada.

Assim, a diferenciação entre medicamentos vendidos com ou sem receita médica é relevante para determinar a forma de incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Embora a alíquota incidente no regime plurifásico seja menor, não é correto afirmar que a tributação dos medicamentos sem receita é menor, uma vez que a tributação em cascata aumenta a alíquota efetiva das contribuições. Afinal, o que é pago em uma etapa da circulação comporá a base de cálculo da etapa seguinte. Caso sejam consideradas as vendas da indústria, atacado e varejo, haverá, no mínimo, três incidências das contribuições. Além do mais, se os medicamentos vendidos com receita médica estiverem na "lista positiva" e a indústria aderir ao ajustamento de conduta, a carga tributária dessas contribuições será zero.

Apresentadas as particularidades do setor de medicamentos, chegamos a conclusão idêntica à da CAS: ainda que já exista no ordenamento brasileiro tributação diferenciada para os medicamentos em relação à Contribuição para o PIS e Cofins, tanto pela incidência

concentrada quanto pela existência do regime especial de crédito presumido para os medicamentos comercializados sob prescrição médica, as medidas contidas no PLS nº 279, de 2013, têm potencial para reduzir a carga tributária suportada pelo segmento farmacêutico nas vendas a órgãos públicos.

O mesmo se dá com as importações, também formalmente beneficiadas pela alíquota zero. Embora o ganho com a medida seja pequeno, ele é real.

Comungamos, também, com a opinião de que, em relação aos equipamentos hospitalares, a medida é útil e beneficia a indústria nacional, já que há interpretação da Receita Federal de que as importações feitas por hospitais públicos e filantrópicos, como as Santas Casas de Misericórdia, sejam beneficiadas pela imunidade tributária.

No que diz respeito à técnica legislativa, apesar da atualização aprovada no parecer da CAS em relação à numeração do inciso do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, o *caput* do art. 1º do projeto ainda cita o antigo inciso. Por esse motivo, propomos a rejeição da emenda aprovada na CAS e o acolhimento de outra, com as correções necessárias.

Por fim, cabe ressaltar que o PLS contém estimativa de perda de arrecadação, conforme prevê o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – VOTO**

Pela análise feita, somos pela rejeição da Emenda CAS nº 1, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2013, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PLS nº 279, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII

‘Art. 1º .....

.....  
XLIII – medicamentos de uso humano classificados nos códigos das posições 30.03 e 30.04 e equipamentos classificados nos códigos das posições 90.18, 90.20, 90.21, 90.22, 90.23, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sempre que a aquisição se der por órgão do poder público.

.....’(NR)’

Sala da Comissão,

SF/14335.58940-67

, Presidente

, Relator



SF/14335.58940-67